



Lei nº 644 de 21 de novembro de 2017
(autoria do Poder Legislativo)

Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições faz saber que, com a aprovação da Câmara de Vereadores **SANCIONA** esta Lei.

Art. 1º- Fica instituído, na Rede Pública de Ensino Municipal da Cidade de Seropédica, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do art. 225 da Constituição da República.

Art. 2º- O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de Seropédica, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único- O conjunto das atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

- I- áreas verdes na escola e na região;
- II- poluição do ar;
- III- adensamento populacional na região;
- IV- grau de inclusão e exclusão social;
- V- saneamento básico na escola e na região;
- VI- trânsito e transporte público na região ;
- VII- proteção do solo e das águas;
- VIII- proteção da fauna e da flora;
- IX- políticas de urbanização da região;
- X- conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI- avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do Meio Ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- XII- ação relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII- outros problemas ambientais.



- Art. 3º-** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da Rede Pública Municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido Programa.
- Art. 4º-** O desenvolvimento do Programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do Meio Ambiente no espaço interno das escolas e na região.
- Art. 5º-** O Programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do Programa e os meios de concretizá-lo.
- Art. 6º-** Caberá ao Executivo autorizar a Secretaria do Meio Ambiente a auxiliar as unidades escolares, no que for necessário para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.
- Art. 7º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Seropédica, 21 de novembro de 2017


Arabal Barbosa de Souza

Prefeito